



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13910.720564/2014-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.004 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente J. L. DE CARVALHO PINTO TRANSPORTES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DCTF. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-58.003, de 23/04/2015 (e-fls. 14/16), objetivando a reforma do referido julgado.

O crédito tributário lançado se refere à exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao período de **janeiro/2012**, conforme Notificação de Lançamento (e-fl. 11).

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

*MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO/DEMONSTRATIVO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*É devida a multa no caso de entrega da
declaração/demonstrativo fora do prazo estabelecido ainda que
o contribuinte o faça espontaneamente.*

Ciente da decisão de primeira instância em 26/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 21, a recorrente apresentou recurso voluntário em 24/06/2015, conforme carimbo de recepção à e-fl. 23.

No recurso interposto (e-fls. 23/29), a recorrente reitera o argumento trazido em sede de impugnação, ou seja, que descabe a multa punitiva por ter agido de forma espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN, pois a DCTF foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

O argumento da recorrente foi fundamentadamente afastado em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Esclareça-se que o CTN, art. 113, dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Os §§ 2º e 3º do artigo retrocitado assim dispõem:

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária., e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

Não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega se deu fora do prazo legal, sendo a multa fixada em lei e indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

Dessa forma, com fulcro no retrocitado art. 113, torna-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação de DCTF, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração/notificação de lançamento.

Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A respeito do assunto, os esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, com se depreende a seguir:

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no artigo 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: **Principal** – Multa (penalidade pecuniária) e **Multa** – Inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o **Principal** do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Esclareça-se que o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, não assiste razão à impugnante quando afirma que a legislação citada no auto de infração estaria ferindo o CTN.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, diante da especificidade da Súmula CARF nº. 49 e conforme Regimento Interno deste Conselho, que prevê a obrigatória observância das Súmulas CARF pelos conselheiros, não havendo que se falar, portanto, em benefícios da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni